

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

1

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.	Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio, o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM –, o regime especial da indústria química, o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico, a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, o tratamento tributário dispensado à indústria têxtil, a liquidação das operações de crédito rural que especifica e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<u>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</u>	Art. 1º A <u>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A <u>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação , pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.	"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die , à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.	"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, individualmente, a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die , à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.
.....		
§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por	§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dezoito por	§ 2º Os juros de que trata o caput sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

2

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.	cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.	de dezoito por cento, na data do pagamento ou do crédito feito ao beneficiário.
.....	" (NR)	" (NR)
<u>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u>		Art. 2º Os incisos III e IV do § 12 do art. 8º, assim como os incisos I e II do caput do art. 28, todos da <u>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u>, passam a vigorar com as seguintes redações:
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:		"Art. 8º
.....		
§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:		§ 12.
.....		
III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;		III – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;
IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;		IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;
..... (NR)		 (NR)
Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda,		Art. 28.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

3

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
no mercado interno, de:		
I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;		I – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;
II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;		II – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;
..... (NR)”.		 (NR)”.
<u>Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997</u>		Art. 3º O art. 17 da <u>Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.		“Art. 17. Pelo prazo de quatro anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2016, não incidirá o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado no Estado do Espírito Santo ou em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do país.” (NR)
<u>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u>	Art. 2º A <u>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A <u>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:	"Art. 8º	"Art. 8º

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

4

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
.....		
§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:	§ 15.	§ 15.
.....		
II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;	II - 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;	I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;
III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e		II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;
IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.		III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;
		IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;
		V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

5

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;
		VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.
.....	" (NR)	" (NR)
<u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u>	Art. 3º A <u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A <u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.	"Art. 19.	"Art. 19.
.....		
§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.		
	§ 7º Ficam suspensos no ano-calendário de 2016:	§ 7º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base
	I - o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo; e	
	II - a apuração dos dispêndios de que trata este artigo realizados no ano-calendário de 2016." (NR)	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

6

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)
.....		
Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 , ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento.	"Art. 19-A.	Art. 19-A.
.....		
§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo.		
	§ 13. Ficam suspensos no ano-calendário de 2016:	§ 13. O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)
	I - o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo; e	
	II - a apuração dos dispêndios de que trata este artigo realizados no ano-calendário de 2016." (NR)	
.....		
Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às	"Art. 26.	Art. 26.

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional.
(Elaboração: 24.02.2016 – 10:29) • (Última atualização: 03.02.2017 – 22:16)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

8

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;	e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;	e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;
III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e		II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;
IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.		III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;
		IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;
		V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;
		VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.
.....	" (NR)	" (NR)
<u>Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</u>		Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, art. 60 da <u>Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro		“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

9

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.		imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.
.....		
§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.		§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a redução da alíquota prevista no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.		§ 3º As operadoras e agências de viagens, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), ao mês, por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.
§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e		§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

10

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.		artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)
<u>Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013</u>		Art. 7º A <u>Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:		“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:
.....		
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015.		§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.
§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2015.		§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.
Este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015 .		Este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015 .

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

11

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
[§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.]		[§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.]
§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2015.		§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.
Este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015 .		Este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015 .
§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.		§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.
		" (NR)
<u>Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</u>		Art. 8º O art. 8º-A da <u>Lei nº 12.546, de 2011</u> , incluído pela <u>Lei nº 13.161, de 2015</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na <u>Tipi</u> nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que		“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

12

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).		empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).
		Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput as empresas que fabricam vestuário e seus acessórios classificados nos códigos NCM 61 e 62, que poderão contribuir à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8º.” (NR)
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:	Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
	I - de 1º de janeiro de 2016, em relação ao art. 1º; e	I – a partir de 1º de janeiro de 2016, os arts. 2º e 4º a 6º;
	II - do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos arts. 2º e 3º.	II – imediatamente, o art. 7º;
		III – em 1º de janeiro de 2017, os arts. 1º, 3º e 8º.
	Art. 5º Ficam revogados:	Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a partir de 1º de janeiro de 2016, o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 .
	I - a partir de 1º de janeiro de 2016:	
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004	a) os incisos III e IV do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 ; e	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

13

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:		
§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:		
III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e		
IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.		
<u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u>	b) os incisos III e IV do caput do art. 56 e o art. 57-B da <u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u> ; e	
Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

14

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e		
IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.		
.....		
Art. 57-B. É o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.		
§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.		
§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.		
§ 3º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.		
	II - a partir de 1º de janeiro de 2017, os seguintes dispositivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 :	
Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá	a) o art. 57; e	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

15

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.		
§ 1º Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 , os créditos de que trata o caput serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do caput do art. 56.		
§ 2º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013) (Redação Original: “O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol”.)		
Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.	b) o caput e o § 2º do art. 57-A.	
.....		
§ 2º O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no caput e no parágrafo único do art. 56 que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:		
I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

16

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou		
II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.		